DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10465/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20894/2015
PROTOCOLO	: 1644841
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRAÇÃO Nº 39/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: E. S. DE MENEZES ME
VALOR	: R$ 44.215,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2015 (fls. 35/36) alcançando também a formalização do termo aditivo.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2015, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN 8515/2016 (TC- 8487/2015) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar no valor de R$ 44.215,20 (quarenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e vinte centavos) com prazo estabelecido para o período de 13 de fevereiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, alcançando a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 3970/2017 (fls. 74/79).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-13248/2017 (fls. 112/113), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa de documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2015, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN 8515/2016 (TC- 8487/2015) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 29).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 44.215,20 (quarenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 30).

O prazo estabelecido contempla o período de 13 de fevereiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 30).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, alcançando a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual foi celebrado o termo aditivo (fls. 46/47), cujos atos se mostram em conformidade com as disposições legais vigentes conforme atesta o Corpo Técnico.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase, neles incluída a formalização do termo aditivo, ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 78), *verbis:*

Diante do exposto, concluímos:

a) pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 39/2015** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ n° 03.576.220/0001-56) e empresa **E. S. de Menezes - me** (CNPJ nº 17.809.593/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) pela **regularidade e legalidade**, da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 39/2015**, celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ n° 03.576.220/0001-56) e empresa **E. S. de Menezes - me** (CNPJ nº 17.809.593/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fl. 112), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do Termo Aditivo**, nos termos do art. 120, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual e do termo aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade verifico que tal providência encontra óbice na ausência de intimação sobre o tema no curso da instrução processual e considerando que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2015 (fls. 35/36) celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa E, S. de Menezes ME, CNPJ nº 17.809.593/0001-55, por seu Representante, Senhor Edmilson Silva de Menezes, CPF nº 203.967.751-87, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 52/53) ao Contrato Administrativo nº 39/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa E, S. de Menezes ME, CNPJ nº 17.809.593/0001-55, por seu Representante, Senhor Edmilson Silva de Menezes, CPF nº 203.967.751-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator